

Villa de Rendas de Caico
Reservação

Rio Grande do Norte

Francisco Duarte

REGULAMENTO

— DO —

IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

Decreto-lei nº 711, de
25 de junho de 1947.



Natal—D. E. I.—1947

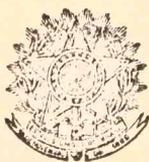
Rio Grande do Norte

REGULAMENTO

— DO —

IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

Decreto-lei nº 711, de
25 de junho de 1947.



Decreto-lei n.º 711, de 25 de junho de 1947

Aprova o novo Regulamento do Imposto sobre Vendas e Consignações

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aprovado o novo Regulamento do Imposto sobre Vendas e Consignações que com êste baixa.

Art. 2.º — O presente decreto-lei entrará em vigor a 1.º de julho vindouro, revogadas as disposições em contrário.

Natal, 25 de junho de 1947, 59.º da República.

GENERAL ORESTES DA ROCHA LIMA
Ewerton Dantas Cortês

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

CAPITULO I

Do imposto e sua incidência

Art. 1.º — O imposto sobre vendas e consignações, criado pelo decreto n.º 65, de 30 de dezembro de 1935, incide:

a) sobre toda e qualquer operação de venda ou consignação efetuada por comerciante, industrial, produtor, construtor, empreiteiro e leiloeiro, de maneira uniforme, sem distinção de procedência, destino ou espécie do produto, salvo as exceções constantes dêste regulamento;

b) sobre as mercadorias produzidas ou fabricadas neste Estado, quando transferidas pelos produtores ou fabricantes afim de formar estoque em sucursal, filial, agência, representação ou depósito existente em qualquer Estado da Federação, na forma do disposto no art. 2.º § 1.º do decreto-lei federal n.º 915, de 1.º de dezembro de 1938;

c) sobre os contratos de compra e venda celebrados fóra do Estado, mas que tiverem execução no seu território,

com a entrega da mercadoria ao comprador por filial ou representante do vendedor aqui existente, ou por outro terceiro qualquer, estando a venda sujeita ao imposto ainda que a operação seja faturada por estabelecimento situado fóra das divisas estaduais;

d) sôbre as vendas de alimentação e bebida nos hotéis, pensões, restaurantes, cafés e semelhantes;

e) sôbre outros casos tributários não previstos.

Art. 2.º — O imposto será cobrado em sêlos especiais e em verba, sendo os valores, formato e sinais característicos dos sêlos, adotados pelo Diretor Geral do Departamento da Fazenda.

§ único—A importância da operação, para cálculo dêste imposto, será sempre em moeda nacional. Tratando-se de moeda estrangeira, far-se-á a conversão ao cambio do dia em que a operação se efetuar, quando á vista; ou no da-quêle em que se emitir a duplicata ou cambial, quando a prazo, de acôrdo com a cotação fornecida pelo Banco do Brasil.

CAPÍTULO II

Das isenções

Art. 3.º — São isentas do imposto:

a) as transações entre a casa matriz e suas filiais ou sucursais e vice-versa, quando estabelecidas em território do Estado, desde que delas não resulte venda de mercadorias (letra e do art. 25 do decreto estadual n.º 86, de 20-1.º-36);

b) a primeira venda ou consignação efetuada nêste Estado, de mercadorias produzidas em outro Estado que, de conformidade com a legislação federal vigente, tenham sido transferidas afim de formar estoque em filial, sucursal, agência ou representação com depósito a seu cargo, quando o vendedor ou consignante comprovar o pagamento do imposto no lugar de origem (§ 2.º do art. 2.º do decreto-lei federal n.º 915, de 1-12-38);

c) as transações bancárias (letra e do art. 56 do decreto federal n.º 22.061, de 9-11-932);

d) o fornecimento de electricidade, agua, serviço de esgoto, telefones, telegrafos, ainda que efetuados por empresas concessionárias que os explorem (letra a do art. 56 do decreto federal n.º 22.061, de 9-11-32);

e) o fornecimento de alimentação ou hospedagem nos estabelecimentos de ensino, hospitais, casas ou associações de assistência, caridade e saúde (letra f do art. 56 do decreto federal n.º 22.061, de 9-11-32);

f) as vendas efetuadas por vendedores ambulantes á domicilio, mercados e feiras, de hortaliças, legumes, frutas, pão, leite, ovos, aves, peixes, mariscos, carvão, lenha e de pequenos utensilios de uso doméstico, quando os vendedores não forem estabelecidos com negócio dêsse gênero, nem prepostos de estabelecimentos; (letra I do art. 56 do decreto federal n.º 22.061 de 9-11-32, letra e do art. 25 do decreto

estadual n.º 86 de 20-1-36 e letra **b** do art. 12 do decreto estadual n.º 647, de 27-12-38);

g) as vendas de leite feitas diretamente pelos próprios fazendeiros e estabuladores, quando realizadas nas respectivas fazendas e estábulos, não compreendidas as empresas ou firmas comerciais que explorem este ramo de negócio (letra **I** do art. 56 do decreto federal n.º 22.061, de 9-11-32);

h) as primeiras vendas ou consignações de qualquer produto, efetuadas pelos pequenos produtores, sendo assim definidos os que tiverem produção anual inferior a três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00) — (letra **g** do art. 25 do decreto estadual n.º 86 de 20-1.º-36 e art. 14 do decreto estadual n.º 647, de 27-12-38);

i) as vendas de produtos da indústria agrícola ou extrativa, beneficiados ou não, compreendidos os aperfeiçoamentos, desde que não transformem o produto, por qualquer processo de manufatura, efetuados pelo produtor, qualquer que seja a forma jurídica da pessoa deste e que os vendedores não explorem o comércio dos referidos produtos (letra **b** do art. 56 do decreto federal n.º 22.061 e § único do art. 12 do decreto estadual n.º 647, de 27-12-37);

j) as vendas efetuadas pelos comerciantes isentos do imposto de indústria e profissão (letra **a** do art. 12 do decreto estadual n.º 647, de 27-12-38).

Art. 4.º — A isenção do imposto sobre as primeiras vendas ou consignações efetuadas pelos pequenos produtores, será concedida, mediante requerimento do interessado e após as necessárias diligências, pela Diretoria Geral do Departamento da Fazenda.

§ 1.º — Ao produtor favorecido pela isenção, fornecerá a repartição arrecadadora de sua circunscrição fiscal um certificado de isenção, observando as seguintes formalidades:

a) para os pequenos produtores que exerçam atividades rurais:

I — nome e endereço do favorecido;

II — denominação e área da propriedade que possui ou denominação e área da terra que ocupa;

III — espécies de culturas ou criações.

b) para os demais pequenos produtores:

I — nome e endereço do favorecido;

II — natureza da indústria ou produção;

III — número de empregados e operários.

§ 2.º — O certificado de isenção deverá ser apresentado pelo vendedor ao comprador toda vez que realizar qualquer venda para o devido lançamento.

§ 3.º — O portador do certificado de isenção, cujo produto seja vendido em feiras, deverá, no final da venda, apresentar à repartição arrecadadora ou preposto fiscal da localidade o referido certificado para a devida anotação.

§ 4.º — O portador do certificado de isenção que fizer venda de seus produtos sem exigir o lançamento da operação do mesmo ou usar de qualquer expediente no intuito de burlar a ação fiscal, terá o seu certificado cassado, em

qualquer época, não lhe sendo, de modo algum, concedida outra isenção.

§ 5.º — O comerciante que realizar compras a portador de certificado de isenção exigirá a apresentação do mesmo para fazer o lançamento da compra, devendo, também, no seu livro de registro de compras anotar além dos outros requisitos, número e ano do certificado de isenção.

§ 6.º — Os certificados de isenção terão a validade de um ano e deverão no mês seguinte ao do seu vencimento ser recolhidos á repartição arrecadadora da circunscrição fiscal do seu portador para a devida verificação, sendo cassada, a isenção se as vendas no período de doze meses ultrapassaram a três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00) e emitido novo certificado no caso contrário.

§ 7.º — Não será concedida nova isenção quando o interessado deixar de fazer o recolhimento de seu certificado, na época devida, ou alegar para êsse fim, a sua perda ou extravio.

§ 8.º — Os certificados de isenção serão numerados seguidamente, registrados em livro próprio e isentos de sêlo.

Art. 5.º — O produtor que simultaneamente produz e adquire produtos para revendê-los, de sua propriedade ou de terceiros, está sujeito ao pagamento do imposto sôbre o total de suas vendas.

CAPITULO III

Da inscrição dos contribuintes

Art. 6.º — Todo contribuinte dêste imposto inscrever-se-á na repartição arrecadadora a que estiver subordinado, declarando por escrito o nome da firma ou sociedade, ramo de comércio ou indústria e o local do estabelecimento.

§ 1.º — A declaração a que se refere êste artigo é isenta de sêlo.

§ 2.º — A inscrição dos contribuintes, por estabelecimentos novos, será feita dentro de dez (10) dias contados da abertura, mediante prova de identificação; e a dos já existentes, será renovada, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro.

§ 3.º — Inscrito o contribuinte, a repartição lhe fornecerá um cartão numerado, de acôrdo com o modelo anexo, no qual será aposta e inutilizada, a titulo de taxa de inscrição, uma estampilha do sêlo adesivo estadual de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00). No caso de extravio, será fornecido novo cartão mediante requerimento e nova taxa. Êste cartão será recolhido por ocasião da renovação de inscrição.

§ 4.º — Se o contribuinte tiver mais de um estabelecimento, para cada um será exigida uma inscrição. E' entretanto, dispensada a inscrição quando o contribuinte mantiver secções ou postos de vendas de mercadorias, em separado, na mesma cidade ou distrito municipal, e os seus encarregados lhe prestarem contas diariamente e a

escrita do estabelecimento central mencione, separadamente, as vendas dos mesmos.

§ 5.º — A inscrição será intransferível.

CAPITULO IV

Da aquisição e inutilização dos sêlos

Art. 7.º — Os contribuintes só poderão adquirir os sêlos do imposto, exclusivamente na repartição arrecadadora a que estiverem subordinados, que os fornecerá mediante guia em triplicata, assinadas pelos contribuintes ou seus representantes legais, no limite mínimo de sessenta cruzeiros (Cr\$ 60,00) para os comerciantes da capital e de quarenta cruzeiros (Cr\$ 40,00) para os do interior do Estado.

Parágrafo único — O fornecimento só se fará á vista do cartão de inscrição.

Art. 8.º — A inutilização dos sêlos far-se-á:

a) por meio de data, por extenso ou abreviada, e assinatura do vendedor ou seu representante legal, sem emendas, borrões ou rasuras;

b) ou por meio de carimbo, que imprima o nome do vendedor e a respectiva data, ainda que abreviada.

§ 1.º — Os dizeres referidos neste artigo serão postos de maneira que em parte recaiam no sêlo e em parte no papel em que aquele estiver aderido; a data, ainda que indicada por algarismos, é indispensável sôbre cada sêlo.

§ 2.º — Inutilizados os sêlos por meio de carimbo, a assinatura do emitente da duplicata poderá ser lançada em outro qualquer lugar do corpo do título.

CAPITULO V

Dos livros fiscais

Art. 9.º — A escrita fiscal do imposto sôbre vendas e consignações constará dos seguintes livros:

1.º — Registro de vendas á vista

2.º — Registro de duplicatas

3.º — Registro de movimento de sêlos

4.º — Registro de mercadorias transferidas

5.º — Registro de compras

6.º — Copiador de faturas

§ 1.º — Os livros fiscais poderão ter qualquer tamanho e número de folhas, obedecendo, obrigatoriamente, aos modelos anexos a este regulamento.

§ 2.º — Os livros fiscais deverão ser conservados nos estabelecimentos dos contribuintes para os fins de fiscalização, não podendo sob qualquer pretexto ser retirados dos mesmos estabelecimentos, salvo para averbação ou anotação na repartição competente.

§ 3.º — No caso de modificação ou substituição de firma ou transferência de local, a escrituração poderá continuar nos mesmos livros, devendo ser requerida, pelo con-

tribuinte, á repartição arrecadadora do seu domicilio, as necessárias alterações no prazo máximo de quinze (15) dias.

§ 4.º — No caso de mudança de domicilio o requerimento para transferência dos livros fiscais deverá ser feito á repartição arrecadadora onde se achava inscrito o contribuinte e á repartição arrecadadora do seu novo domicilio requererá a inscrição competente.

Art. 10 — Ficam isentos dos livros fiscais os comerciantes ambulantes, vendedores de mercadorias em feiras, que não sejam de estabelecimentos coletados no imposto sobre indústrias e profissões e as pessoas que fabricarem produtos sem estabelecimentos ou localização fixa.

CAPITULO VI

Da autenticação dos livros fiscais

Art. 11 — Todos os livros da escrita fiscal só serão usados pelos contribuintes depois de autenticados pela repartição arrecadadora da localidade onde fôr estabelecido o contribuinte.

§ 1.º — Pelo contribuinte será lavrado, na primeira página, de cada livro, o “termo de abertura”.

§ 2.º — Pela repartição será lavrado na última página de cada livro, o “termo de encerramento” e rubricadas pelo chefe da mesma ou funcionário para isso designado, todas as folhas dos mencionados livros.

§ 3.º — Os livros referidos nos números 1, 2, e 6 do art. 9.º, antes de submetidos a autenticação da repartição, deverão estar revestidos das formalidades exigidas no art. 24 da lei federal n.º 187, de 15 de janeiro de 1936.

§ 4.º — A autenticação dos livros de contribuintes novos será feita no ato da inscrição respectiva e para contribuintes já inscritos, mediante a apresentação dos livros em uso, que justificará a autenticação de outros, se aqueles estiverem prestes a terminar ou já esgotados.

CAPITULO VII

Da escrituração dos livros fiscais

Art. 12.º — Os livros fiscais deverão ser escriturados sem emendas, borrões ou rasuras, dentro do prazo máximo de oito (8) dias, e obedecerão as seguintes normas:

a) Registro de vendas a vista onde serão lançados pelo total em ordem cronológica, as vendas diárias realizadas a dinheiro ou consideradas a vista, na fórmula da lei;

b) Registro de duplicatas onde serão lançadas cronologicamente todas as duplicatas e triplicatas emitidas;

c) Registro de movimento de selo onde será lançado o movimento de selos adquiridos e empregados com a demonstração do saldo existente;

d) Registro de mercadorias transferidas para fiscalização da venda de mercadorias recebidas neste Estado pelas sucursais, filiais, agências ou representações com depósitos

a seu cargo dos estabelecimentos fabricantes ou produtores situados fóra do Estado e para escrituração das mercadorias fabricadas ou produzidas nêste Estado, quando transferidas para outro.

Para o registro de mercadorias transferidas haverá um livro destinado a cada remetente ou transferidor de mercadorias.

A venda de tais mercadorias deverá ser escriturada, separadamente, por produto recebido ou transferido e á medida das saídas com a indicação das marcas, procedência, destino, qualidade, quantidade e preço das mercadorias transferidas.

e) Registro de compras para o lançamento de todas as mercadorias ou produtos adquiridos, pelo total da fatura ou nota de venda sem exclusão das despêsas.

As filiais, sucursais, agências e representações, quando efetuarem compras, ficam obrigadas a manter êste livro, com os mesmos requisitos.

Os lançamentos serão somados e encerrados mensalmente.

Fica estabelecida a obrigatoriedade de ser escriturado no livro "Registro de compras", no mês de janeiro de cada exercício, o valor do saldo do estoque de mercadorias existentes em 31 de dezembro do exercício passado, para os contribuintes que não possuam escrita comercial devidamente legalizada.

f) Copiador de faturas onde serão copiadas as faturas das vendas a prazo, sendo facultativa a adoção de copiador especial para as vendas a vista, observadas as formalidades do Código Comercial.

CAPITULO VIII

Do pagamento do imposto

Art. 13 — O pagamento do imposto será efetuado por meio de sêlos especiais ou por verba nos casos previstos nêste regulamento.

Art. 14 — Nas vendas a vista, que serão lançadas pelo total, o imposto será pago mensalmente e os sêlos serão colados até o dia 15 do mês subsequente, na folha respectiva do livro próprio ao lançamento dessas vendas.

Art. 15 — Nas vendas e consignações efetuadas a comerciantes e industriais pelos não comerciantes, o imposto devido por êstes será deduzido no preço da mercadoria e pago pelo comprador ou consignatário em sêlos afixados no livro "Registro de compras", devidamente inutilizados, no prazo previsto no artigo anterior.

Art. 16 — Nas transferências para fóra do Estado efetuadas por fabricantes ou produtores, de mercadorias de sua própria fabricação ou produção, ás suas matrizes, sucursais, filiais, agências ou representações, com o fim de formar estoque, o imposto será pago, por verba, adiantadamente, por ocasião da apresentação da "guia de estatística" ás repartições arrecadoras, na base do valôr das

mercadorias transferidas, que não poderá ser inferior á cotação do dia.

§ 1.º — Quando houver alteração para mais no preço da venda ou consignação, a diferença do imposto relativo ao excesso que é devido a este Estado, será pago, por verba, dentro do prazo de quinze dias, contados da data do recebimento da comunicação da venda,

§ 2.º — Quando não fôr conhecido o valor comercial das mercadorias transferidas por fabricantes ou produtores, o imposto será pago na base de valores estabelecidos pela Diretoria Geral do Departamento da Fazenda.

§ 3.º — Por ocasião da transferência de mercadorias, o fabricante ou produtor, deverá assinar, na repartição arrecadadora a que estiver subordinado, um termo de responsabilidade em que se obrigue a apresentar os comprovantes da venda definitiva das mesmas mercadorias.

§ 4.º — Caso não sejam apresentados os comprovantes referidos no parágrafo anterior, no prazo de trinta (30) dias, prorrogáveis a critério do Diretor Geral do Departamento da Fazenda, o valor daquelas mercadorias será arbitrado, pelo chefe da repartição arrecadadora, para efeito da cobrança do imposto, tomando por base o valor corrente das citadas mercadorias.

Art. 17 — Nas vendas provenientes de contratos de locação com opção de venda, por tempo determinado, com prestações periódicas, o imposto referente a cada prestação será pago pelo regimen das vendas á vista, quando não haja prévia emissão de duplicatas.

Art. 18 — Nas vendas efetuadas em leilão, o imposto será pago por verba, pelo leiloeiro, por conta do proprietário da mercadoria, mediante requerimento apresentado quarenta e oito (48) horas após a realização do leilão.

Art. 19 — Nas vendas a termo, o imposto será pago, por verba, lançado na fatura emitida pelo vendedor e dentro do prazo estabelecido para as vendas a prazo.

Art. 20 — Nas vendas a prazo o imposto será pago, em sêlos, na duplicata ou triplicata dentro de dez (10) dias contados da data da emissão da fatura.

Art. 21 — Nas vendas feitas por consignatários ou comissários e faturadas em nome e por conta do consignador ou comitente, pagarão aqueles o imposto devido por conta do vendedor.

Art. 22 — Nas consignações feitas por comerciantes, industriais ou produtores, se as mercadorias forem vendidas por conta do consignatário, o imposto é devido também por este que ficará obrigado a comunicar a venda ao consignador, quarenta e oito (48) horas após a realização da mesma, para que este, por sua vez, pague o imposto que é devido.

§ 1.º — Se o consignatário declarar, na comunicação feita, que o produto liquido está a disposição do consignador, é facultada a este registrar a venda como se fosse a vista, ficando dispensado de emitir duplicata.

§ 2.º — Sempre que se tratar de vendas parceladas, de conta própria, efetuadas pelos consignatários, de merca-

dorias consignadas em várias partidas, a comunicação ao consignador, para os efeitos dêste artigo, poderá ser mensal, em qualquer data do mês, correspondente a todas as vendas feitas nêsse periodo.

Art. 23 — Para o cálculo do pagamento do imposto devido pelos hotéis e pensões serão deduzidos trinta por cento (30 %) do total dos recebimentos, a título de locação de comodo, quando houver.

Art. 24 — Nas empreitadas ou construções o imposto será calculado sôbre o valor da obra ou construção deduzida a importância real da mão de obra.

§ 1.º — Quando o empreiteiro ou construtor não possuir escrita comercial, devidamente legalizada, pela qual se possa apurar o valor real do material empregado na obra ou construção, serão deduzidos quarenta por cento (40 %) do valor da obra ou construção, a título de mão de obra.

§ 2.º — O imposto devido pelos empreiteiros ou construtores, será pago por verba, mediante requerimento apresentado á repartição competente, quarenta e oito (48) horas após o recebimento da importancia correspondente a cada prestação ou sôbre a quantia total da obra ou empreitada, se o pagamento fôr feito de uma só vez.

Art. 25 — Nas vendas a vista feita ás repartições públicas o imposto será pago em sêlos colados ás primeiras vias das respectivas faturas, notas de venda ou recibo, e inutilizadas pelo vendedor.

§ 1.º — Se o vendedor não possuir copião de faturas de vendas a vista, conservará em seu poder, para efeitos fiscaes, a segunda via da fatura, nota de venda ou recibo, na qual fará constar a importancia total do sêlo aplicado na primeira via.

§ 2.º — Quando o vendedor emitir duplicata a vista ficará dispensado da exigência dêste artigo.

§ 3.º — Quando as vendas forem feitas por não comerciantes, o imposto será recolhido, por verba, á repartição arrecadadora, mediante a apresentação do documento comprovante da venda, no qual será lançada a respectiva verba.

§ 4.º — Não serão aceitas pelas repartições competentes, sem prévia regularização, as prestações de contas de funcionários estaduais e municipais, quando dos respectivos processos se verificar que houve inobservancia dêste artigo.

Art. 26 — Nas vendas ou consignações para o estrangeiro o imposto será pago por verba, cobrado conjuntamente com o imposto de exportação, no respectivo despacho, e sôbre o valor comercial da cambial.

Art. 27 — Nas vendas efetuadas por comerciantes ambulantes, vendedores de mercadorias nas feiras e pelos fabricantes de produtos sem estabelecimentos ou localização fixa, referidos no art. 10, o imposto será pago, por ocasião da fiscalização, por verba, mediante arbitramento feito pelos funcionários encarregados da arrecadação do respectivo imposto.

Art. 28 — Os chefes das repartições arrecadadoras designarão, por portaria, os fiscaes de rendas e guardas fis-

cais necessários a arrecadação do imposto a que se refere o artigo anterior.

Art. 29.º — Nas vendas para fóra do Estado, sendo a mercadoria destinada a praça nacional, o imposto será pago por verba, calculado na guia de estatística, quando não tiver sido pago em sêlos nos respectivos documentos.

Art. 30 — Quando não houver espaço suficiente para a aposição dos sêlos, na folha do registro de vendas a vista ou na duplicata, o imposto será pago por verba, mediante a apresentação dos referidos documentos, á repartição arrecadadora, nos quais será lançada a respectiva verba.

Art. 31 — Nas diferenças do imposto, este será pago por verba lançada no livro ou documento sujeito a êste pagamento, mediante a apresentação dos mesmos á repartição arrecadadora.

Art. 32 — Nas vendas efetuadas por quem não exerça habitualmente a mercância o imposto será pago por verba, mediante requerimento do interessado dirigido á repartição arrecadadora, dentro do prazo estabelecido para as vendas a vista.

Art. 33 — Do contribuinte que, ultrapassado os prazos legais, se apresentar, espontaneamente, antes de qualquer diligência fiscal, á repartição arrecadadora respectiva, para satisfazer o pagamento do imposto devido, sôbre vendas a vista ou a prazo, será cobrado por verba, mediante requerimento do interessado, o aludido imposto acrescido de dez por cento (10 %), cujo pagamento não se efetuando dentro do prazo de dez (10) dias contados da data da apresentação do seu requerimento, este será encaminhado á fiscalização afim de proceder na fôrma da lei.

§ 1.º — Quando o contribuinte não se apresentar espontaneamente e fôr notificado pelos funcionários fiscaes, para o recolhimento do respectivo imposto, dentro do prazo de três (3) dias, será cobrado, além do acréscimo referido neste artigo,, a multa de dez por cento (10 %) sôbre o total do tributo efetivamente devido.

§ 2.º — A notificação será lavrada em talão próprio onde seja relatado com clareza o fato e a importância do imposto devido, inclusive o acréscimo e a multa de que tratam o artigo e parágrafo anterior, fornecida uma via ao notificado, e, levado ao conhecimento da repartição arrecadadora para os devidos fins.

§ 3.º — Não recolhendo o contribuinte, no prazo assinado, o imposto, acréscimo e multa, será autuado nos termos da lei.

§ 4.º — Cincoenta por cento (50 %) da multa de que trata o parágrafo primeiro, caberá ao funcionário que tenha procedido a notificação.

§ 5.º — Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 34 — Quando o imposto for pago fóra do prazo legal e o contribuinte comparecer, espontaneamente á repartição arrecadadora respectiva, antes de qualquer diligência fiscal, para regularizar sua situação, ser-lhe-á co-

brado a seu requerimento, tão somente, o acréscimo estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único — Ao contribuinte que não comparecer espontaneamente e fôr notificado pelo funcionário fiscal, será aplicado o regimen estabelecido pelos parágrafos do artigo anterior.

Art. 35 — A verba se constituirá de um carimbo especial, que será aposto no livro ou documentos sujeitos ao imposto mencionado o número do conhecimento, data, natureza do imposto, a importância em algarismos e por extenso, assinatura do tesoureiro ou funcionário encarregado do recebimento, sendo fornecido na mesma ocasião, um conhecimento do pagamento realizado.

Art. 36 — A taxa para o cálculo do pagamento do imposto, será a correspondente ao exercício em que o mesmo se tornou devido.

Art. 37 — Quando por motivo de força maior, fôr posta de conta do vendedor mercadorias de produção do Estado, vendidas para outras praças do país, poderão os chefes das repartições arrecadoras, mediante requerimento da firma interessada, alegando os motivos da transferência das referidas mercadorias a outro comprador do mesmo destino, permitir a extração de outro título, independente de pagamento de novo imposto, fazendo constar na nova duplicata a isenção do referido tributo, devendo ser anexada ao aludido requerimento a primitiva duplicata, para efeito de cancelamento.

Parágrafo único — Quando a importância constante do novo título fôr superior a do primitivo, será exigido o pagamento da diferença do imposto.

CAPÍTULO IX

Das vendas a vista

Art. 38.º — Consideram-se vendas á vista :

a) as efetuadas mediante pagamento em dinheiro de contado e as realizadas, pagas e escrituradas, dentro de trinta (30) dias, contados da data da operação;

b) as efetuadas entre comprador e vendedor domiciliado na mesma praça e para pagamento contra a entrega da conta, do conhecimento de transporte, do recibo de depósito, do warrant e conhecimento do depósito, quando ainda' não separados ou finalmente, contra a entrega da própria mercadoria ;

c) as feitas por fabricantes ou produtores, faturadas até o máximo de trinta (30) dias, com a obrigação de pagamento a vista no ato da remessa ou entrega da mercadoria ;

d) as feitas diretamente a consumidores dentro do mês, entre o mesmo vendedor e comprador, quando não exceder de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00) em cada mês e o pagamento não demorar mais de trinta (30) dias, contados do último dia do mês da venda ;

e) as de estoque de mercadorias, mediante balanço,

para transmissão ou transferência de negócio, as quais deverão ser escrituradas no livro "registro de vendas a vista" no último dia da transação comercial da firma transmissente, desde que não tenham sido emitidas duplicatas, ficando a firma compradora responsável perante o fisco pelo imposto e multa, no caso do imposto não ter sido pago pelo vendedor ;

f) as de produto da lavoura, pecuária, e indústrias derivadas, faturadas até o máximo de trinta (30) dias, com a obrigação de pagamento a vista, no ato da retirada ou entrega da mercadoria ;

g) as vendas de gado nas feiras e a exportação de gado em pé, devendo o imposto ser pago por verba na respectiva repartição arrecadadora, no ato da venda ou exportação ;

h) as transferências para fóra do Estado, efetuadas por fabricantes ou produtores a suas matrizes, sucursais, filiais, agências ou representações ;

i) as efetuadas para o estrangeiro.

CAPÍTULO X

Das vendas a prazo

Art. 39.º — São consideradas vendas a prazo :

a) as realizadas para pagamento após trinta (30) dias da data da operação ;

b) as feitas diretamente a consumidores dentro do mês, entre o mesmo vendedor e comprador, quando excederem de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00) em cada mês ou o pagamento demorar mais de trinta (30) dias contados do último dia do mês da venda.

Art. 40.º — As despesas com frete, seguro, carreto, embalagem, etc. que o vendedor fizer em relação as operações de venda de mercadorias, constarão da respectiva fatura e incidirão no pagamento deste imposto.

§ único — Quando não forem computadas na fatura essas despesas, obrigam a expedição de uma duplicata pela importância das mesmas.

CAPÍTULO XI

Das consignações

Art. 41.º — Consideram-se consignações as vendas realizadas por intermédio de terceiros, qualquer que seja a modalidade da operação : á vista, quando o preço da venda ficar imediatamente á disposição do consignador ; — á prazo, quando o comprador não dispuser desse preço imediatamente após a entrega real ou simbólica da mercadoria.

Art. 42.º — Todo consignatário fica obrigado a possuir, dois registros de vendas á vista, destinados, um ao lançamento das operações efetuadas por conta do consignador e outro referente as vendas de conta própria.

CAPÍTULO XII

Das mercadorias transferidas

Art. 43.º — Consideram-se mercadorias transferidas:

a) aquelas que, fabricadas ou produzidas neste Estado, sejam destinadas a outros pelo fabricante ou produtor, afim de formar estoque em matriz, sucursal, filial, agência ou representação, com depósito a seu cargo;

b) aquelas que, nas condições da letra anterior, forem remetidas de outros Estados para êste, por fabricante ou produtor neles estabelecidos.

Art. 44.º — Nos documentos, guias, faturas, duplicatas, notas de venda que obrigatoriamente acompanharão essas mercadorias quer vendidas quer consignadas se fará referência ao documento no qual foi pago o imposto de vendas e consignações.

CAPÍTULO XIII

Das notas de venda

Art. 45.º — Nas vendas a vista ou a prazo o vendedor é obrigado a emitir, no ato da entrega ou remessa da mercadoria, uma "nota de venda", devidamente datada e assinada com as seguintes indicações:

a) nome, enderêço e número do cartão de inscrição do vendedor;

b) nome, enderêço e número do cartão de inscrição do comprador;

c) quantidade, qualidade e preço de cada produto vendido;

d) total da operação.

§ 1.º — As "notas de venda", mecanicamente numeradas, serão extraídas por decalque a carbono, em três vias, das quais a primeira acompanhará a mercadoria e será apresentada a repartição arrecadadora do destino, para a necessária conferência; a segunda será entregue ao condutor da mercadoria e arrecadada pelo funcionário encarregado do primeiro Posto de Fiscalização, por ocasião da passagem dessa mercadoria, no referido Posto; e a terceira ficará em poder do vendedor para ulteriores exames da fiscalização.

§ 2.º — As "notas de venda" serão impressas em talões que poderão ter qualquer tamanho e numerados seguidamente, sendo admitidas, exclusivamente, uma série para as vendas a vista e outra para as vendas a prazo, e antes de entrar em uso, registrados nas repartições fiscais competentes, devendo o nome, enderêço e o número de inscrição do vendedor serem postos tipograficamente ou por meio de carimbo. A numeração poderá ser reiniciada anualmente ou quando atingir o número 999.999.

§ 3.º — Após o registro na repartição fiscal, o funcionário encarregado deste serviço, lavrará no verso da última fôlha de cada talão, um termo de encerramento, do qual conste: a quantidade de folhas e vias e a ordem de numeração de cada talão.

§ 4.º — A “nota fiscal” exigida para fiscalização de impostos federais, quando devidamente registrada pela repartição arrecadadora estadual, poderá substituir a “nota de venda”.

Art. 46.º — A extração de “notas de venda” é facultativa nas operações feitas a consumidores, sendo porém, obrigatória a anotação em livros especiais ou máquinas registradoras, de modo que permita perfeita conferência pela fiscalização.

Art. 47.º — Caso sêjam extraídos, por ocasião das vendas, outros documentos com denominação diferente de “nota de venda”, ficará o vendedor obrigado a fazer constar nesses documentos a importancia real da operação e o número correspondente a “nota de venda” extraída e o da sua inscrição.

Art. 48.º — Os comerciantes ou industriais ficam obrigados a exigir e receber do vendedor a “nota de venda”, das mercadorias, ou produtos adquiridos.

Art. 49.º — As firmas ou emprêsas particulares de transporte ou os que, entre outros negócios, explorem os deste ramo e as agências de despachos e despachantes que embarcaram mercadorias de seus comitentes, em seu nome ou a ordem, são obrigados a exigir dos mesmos a respectiva “nota de venda”, para exhibição aos exatores fiscais.

Art. 50.º — Todo condutor de veículos que transportar mercadorias sujeitas ao imposto, por conta própria ou de terceiros, fica obrigado a apresentar aos funcionários fiscais, sempre que lhe fôr exigido, as respectivas “notas de venda”, sob pena de suspensão até 15 dias, o dobro na reincidência e a cassação da carteira profissional na repetição da falta pela terceira vez.

§ 1.º — Para a imposição das penas previstas neste artigo, deverão os funcionários fiscais que constatarem a infração referida, levar o fato ao conhecimento do chefe da repartição arrecadadora local, minuciosamente, afim de ser solicitada da autoridade policial competente a instauração de um inquérito administrativo para apurar a responsabilidade do condutor faltoso. Esse inquerito deverá ser julgado, na Capital, pelo Delegado de Ordem Política e Social, e no interior do Estado, pelos respectivos Delegados de Policia. Da decisão, se condenatória, caberá recurso voluntário, no prazo máximo de dez (10) dias, com efeito suspensivo, para o Chefe de Policia.

§ 2.º — Além da comunicação a que se refere o parágrafo anterior, deverão os funcionários fiscais apreender todas as mercadorias que não estiverem acompanhadas das respectivas “notas de venda”, lavrando, contra os infratores, os respectivos autos.

CAPÍTULO XIV

Da guia de desembaraço fiscal

Art. 51.º — As mercadorias pertencentes aos comerciantes ambulantes, as que forem remetidas a compradores indeterminados, as procedentes de outros Estados, por

qualquer via de comunicação, com destino á êste, as de produção deste Estado, sujeitas ao imposto de exportação quando remetidas de uma para outra localidade, só poderão transitar no território deste Estado, acompanhadas de uma “guia de desembaraço fiscal”, modelo anexo, fornecida pela estação arrecadadora respectiva, em duas vias, na qual conste o nome do proprietário ou condutor, destino, volumes, pêso, qualidade e valor comercial da mercadoria.

§ 1.º — A primeira via da “guia” acompanhará a mercadoria ao seu destino, onde o portador a apresentará na repartição fiscal da localidade, para efeito de fiscalização e respectivo pagamento do imposto, ficando a segunda via arquivada na estação fiscal de origem como comprovante da responsabilidade do remetente ou condutor das mercadorias.

§ 2.º — Os exatores fiscaes são obrigados a visar as guias que lhes forem apresentadas, anotando no verso das mesmas o pagamento do imposto correspondente a cada operação realizada.

Art. 52 — Quando o proprietário ou condutor de mercadorias sujeitas a “guia de desembaraço fiscal” não fôr residente na localidade da exatoria, será exigido, por ocasião da expedição da referida “guia” um depósito da importância correspondente ao imposto, o qual será calculado sobre o valor comercial das mesmas mercadorias.

§ 1.º — O depósito a que se refere êste artigo será feito á vista da extração de um conhecimento em talão de Rendas Diversas especialmente destinado a êste fim e escripturado no Caixa de Depósitos “por conta de quem pertencer”.

§ 2.º — O depósito será restituído ao depositante mediante a apresentação da “guia de desembaraço fiscal” devidamente visada pela Estação fiscal onde se tenha efetuado a venda e uma vez que conste da mencionada “guia” a prova do pagamento do respectivo imposto. Esta restituição far-se-á, com recibo passado no verso do respectivo conhecimento, o qual ficará anexado á 2.ª via, independente de quaisquer outras formalidades.

Art. 53.º — As mercadorias procedentes de outros Estados e com destino a êste, poderão transitar no território dêste Estado, mediante a apresentação, pelos respectivos recebedores ou condutores, de conta própria ou alheia, da “guia de desembaraço fiscal”, fornecida pela estação fiscal do ponto de entrada.

§ 1.º — Consideram-se ponto de entrada as primeiras localidades das fronteiras onde existem Mêsas de Rendas, Agências, ou Postos Fiscaes, bem como os portos, aerodromos ou aeroportos, as estações ferroviárias e as agências postais dos lugares onde desembarcarem ou sêjam desembaraçadas as mercadorias.

§ 2.º — Cada estação fiscal por onde transitarem essas mercadorias fica obrigada a proceder a necessária fiscalização, e, no caso de não conferir a quantidade ou qualidade da mercadoria, conduzida com a que constar da respectiva “guia de desembaraço fiscal”, será compelido o

condutor ou portador da mercadoria ao pagamento do imposto sobre essa diferença.

Art. 54.º — Os comerciantes ambulantes pagarão o imposto sobre Vendas e Consignações, por verba, mediante a apresentação da guia de desembaraço fiscal a repartição arrecadadora da localidade em que se realizarem as operações.

§ 1.º — De cada venda realizada, fica o ambulante obrigado a extrair uma “nota de venda” de acôrdo com a legislação vigente.

§ 2.º — Efetuada a venda total das mercadorias o ambulante é obrigado a apresentar, no prazo máximo de trinta (30) dias, á Estação Fiscal de origem as segundas vias das “notas de venda” correspondentes ás operações realizadas, acompanhadas dos conhecimentos de pagamento do imposto sobre Vendas e Consignações, afim de ser procedida a necessária conferência com a guia de desembaraço fiscal.

§ 3.º — Havendo diferença de imposto a pagar, deverá a mesma ser recolhida á estação fiscal de origem, dentro do prazo máximo de cinco dias.

Art. 55.º — Quando a mercadoria vendida de modo ambulante fôr de comerciante estabelecido, deve éste registrar em seus livros fiscaes o apurado das vendas realizadas, anotando a data, estação fiscal, número do conhecimento e quantia do imposto pago, afim de eximir-se de nôvo pagamento na repartição arrecadadora da séde do seu estabelecimento.

Art. 56.º — As guias de desembaraço fiscal com as anotações sobre o pagamento do imposto de Vendas e Consignações, serão devolvidas as estações fiscaes de origem pelos respectivos proprietários ou condutores de mercadorias, afim de ser dada baixa na responsabilidade dos mesmos.

§ 1.º — As guias que não forem devolvidas na fórmula estabelecida neste artigo, dentro do prazo máximo de trinta dias, ficarão sujeitas ao pagamento do imposto sobre Vendas e Consignações respectivo, o qual deverá ser cobrado dos interessados pela forma determinada em lei.

§ 2.º — As importancias depositadas na fórmula estabelecida pelo § 1.º, do Art. 52 deste Capitulo serão convertidas em receita ordinária, se ultrapassado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, considerando-se documento de receita, a portaria de carga a ser expedida pelo administrador da respectiva Mesa de Rendas, no interior, e pelo diretor da Recebedoria de Rendas, na capital do Estado.

§ 3.º — Para os fins acima especificados, os agentes fiscaes deverão representar aos administradores das Mesas de Rendas quando existirem em seu poder guias de desembaraço fiscal com os respectivos prazos expirados.

Art. 57.º — Nas guias de desembaraço fiscal das mercadorias de produção do Estado, quando saídas das localidades de origem com as vendas já realizadas e pago o imposto de vendas e consignações respectivo, farão os funcionários fiscaes constar êsse pagamento.

§ único — Em caso contrário, o pagamento do impos-

to efetuar-se-á na localidade onde se realizar a venda da mercadoria.

Art. 58.º — As mercadorias de produção de outros Estados, em transito por êste, quando acompanhadas dos documentos comprobatórios dessa modalidade, ficarão isentas das guias referidas neste capítulo.

CAPÍTULO XV

Do regimen especial

Art. 59.º — Fica instituído o regimen especial para os contribuintes do imposto sobre Vendas e Consignações, quando houver evidente indício de que as vendas registradas não correspondem ás verdadeiramente realizadas.

§ 1.º — O contribuinte a quem fôr imposto o regimen especial ficará obrigado a cumprir, rigorosamente as disposições dêste capítulo.

§ 2.º — Nas vendas a prazo e nas vendas a comerciantes, ainda que a vista, quando o vendedor estiver submetido ao regimen especial, será obrigado a solicitar o “visto” dos funcionários da fiscalização, nas faturas e notas de vendas de suas operações.

Art. 60.º — O regime especial será solicitado pelos funcionários encarregados da fiscalização ao chefe da repartição arrecadadora a que estiver subordinado o contribuinte infrator, o qual verificando a procedencia das razões oferecidas, designará, por portaria de que fornecerá cópia ao contribuinte, prepostos de sua repartição para permanecerem, pelo prazo que julgar conveniente, no estabelecimento sujeito ao regimen especial, durante as horas do seu funcionamento, afim de ser apurado o movimento real das vendas.

§ único — A designação dos prepostos referida neste artigo deverá obedecer o critério de revezamento diário, semanal ou quinzenal dos funcionários incumbidos dessa fiscalização, de maneira que, o serviço seja efetuado no mínimo, por três funcionários, em períodos distintos

Art. 61.º — Esgotado o prazo estabelecido para o regimen especial, se ficar provado que o contribuinte vinha lesando a Fazenda do Estado, não registrando as suas vendas reais, será o seu movimento, referente ao último biênio, arbitrado pelo chefe da repartição arrecadadora local, que tomará para base desse arbitramento a média diária das vendas verificadas pelos prepostos designados, e intimado o infrator a recolher, no prazo máximo de cinco dias, a diferença do imposto, acrescida de 10 %.

§ único — Ultrapassado o prazo estabelecido neste artigo, sem o recolhimento da diferença do imposto, acrescida de 10 %, será remetida a portaria de arbitramento ao funcionário que solicitou o regimen especial, para a lavratura do auto de infração.

Art. 62.º — O estabelecimento sujeito ao regimen especial só poderá ser aberto com a presença do funcionário incumbido da fiscalização e designado pela portaria de que trata o artigo 60.º deste capítulo.

Art. 63.º — Os funcionários fiscaes designados para permanecerem no estabelecimento sujeito ao regimen especial, não poderão se afastar do mesmo, durante as horas de funcionamento, devendo, tambem, comparecerem, impreterivelmente, nas horas de abertura do referido estabelecimento, sob pena de responsabilidade.

Art. 64.º — Caso tenha sido imposta ao contribuinte submetido ao regimen especial, multa regulamentar pela infração cometida, serão cincoenta por cento (50%) dessa multa, efetivamente arrecadada, distribuidos: vinte e cinco por cento (25 %) ao funcionário que solicitou o regimen especial e os outros vinte e cinco por cento (25 %) aos prepostos designados para a fiscalização permanente.

CAPÍTULO XVI

Da fiscalização

Art. 65.º — Compéte a fiscalização do imposto sobre vendas e consignações:

a) na capital, aos Inspetores Fiscaes, aos Fiscaes de Rendas e Guardas Fiscaes;

b) no interior do Estado, aos Inspetores Fiscaes, aos Administradores de Mésas de Rendas, Agentes Fiscaes e Guardas Fiscaes.

Art. 66 — Aos funcionários encarregados da fiscalização é dada ampla faculdade de ação, devendo proceder, inesperadamente e com a possivel frequência, ao exame da escrita fiscal do contribuinte, em confronto com os documentos que com ela se relacionem e com a escrita comercial, quando houver.

Art. 67.º — São obrigados a exhibir os documentos e livros relacionados com êste imposto, a prestar as informações solicitadas pelos funcionários fiscaes e a não embarçar a ação dos mesmos funcionários:

a) os contribuintes e todos os que tomarem parte nas operações sujeitas a êste imposto;

b) os serventuários de justiça;

c) os funcionários públicos do Estado e dos Municipios;

d) as empréas de transporte;

e) os bancos, as casas bancárias e quem quer que receba duplicatas e triplicatas, faturas, notas de venda e outros documentos relativos a operações comerciais, para cobrança, caução, custódia ou apresentação a quem deva assiná-las.

Art. 68 — Os funcionários encarregados da fiscalização dêste imposto, após o exame que procederem nos livros fiscaes dos contribuintes, visarão os referidos livros, apondo a rubrica e a respectiva data. Igual procedimento deverá ser tomado em relação as fitas das máquinas registradoras, notas de venda, e o mais que fôr destinado ao registro das operações comerciais.

Art. 69 — Os funcionários encarregados da fiscalização poderão apreender as mercadorias:

a) em poder de comerciantes clandestinos;

b) em poder de agentes ou representantes que não estejam inscritos como contribuintes do imposto ;

c) quando conduzida sem a competente “nota de venda” ou do documento que faça referência ao número da aludida nota.

§ único — Nenhum comerciante poderá consentir em seu estabelecimento ou depósito a permanência de mercadorias pertencentes a outrem sujeitas á apreensão referida neste artigo.

Art. 70.º — E’ facultada ainda a apreensão de mercadorias sujeitas ao imposto de vendas e consignações conduzidas por comerciantes ambulantes que não sejam de estabelecimentos coletados no imposto de indústria e profissão, ou pertencentes a vendedores que não tenham estabelecimento próprio, quando infringirem dispositivos deste regulamento.

§ 1.º — Da apreensão de mercadorias referidas neste artigo e no anterior lavrar-se-á o auto respectivo, nêle se mencionando a natureza da infração, lugar, dia e hora da ocorrência, quantidade e qualidade da mercadoria apreendida e demais característicos, bem assim, nome do proprietário e do condutor e de testemunhas, se houver.

§ 2.º — Para as diligências, preparo e final julgamento do processo, serão obedecidas as prescrições regulamentares vigentes.

Art. 71.º — Para efeito de fiscalização, ficam as firmas compradoras e exportadoras obrigadas a fornecer a fiscalização, relação nominal das pessoas físicas ou jurídicas, comerciantes ou não, que lhes venderem o produto sujeito ao imposto, com endereço, importancia da venda, data da operação e o número de inscrição.

Art. 72.º — Para os efeitos fiscaes, ficam os contribuintes deste imposto obrigados a remeter após a realização dos balanços anuais, de que trata o Código Commercial, á Recebedoria de Rendas, na Capital, e ás Mêsas de Rendas, no interior do Estado, uma cópia dos referidos balanços, assinada por si e pelo contabilista, de que será guardado o sigilo legal.

§ único — Encerrado o balanço fica o comerciante obrigado a incluir no “registro de compras”, independente de imposto, o valôr do estoque de mercadorias verificado.

CAPÍTULO XVII

Das contravenções

Art. 73.º — Constitúe contravenção :

1.º — deixar de se inscrever para aquisição de sêlos, nos prazos estabelecidos neste regulamento ;

2.º — Utilizar livros sem autenticação da repartição competente ;

3.º — Não solicitar transferencia em caso de mudança de firma ou de local ;

4.º — Utilizar livros sem observancia dos modelos estabelecidos ;

- 5.º — Deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos estabelecidos ;
6. — Não conservar no estabelecimento comercial os livros fiscais ;
- 7.º — Escriturar os livros fiscais com emendas, borrões e razuras ;
- 8.º — Deixar de escriturar a compra no certificado de isenção do pequeno produtor ;
- 9.º — Não possuir o cartão de inscrição ;
- 10.º — Registrar livros fiscais ou inscrever-se com nomes que não sejam verdadeiros ;
- 11.º — Recusar a exibição dos livros fiscais, guias, faturas, notas de venda, cartão de inscrição e outros documentos que se relacionem com o imposto ;
- 12.º — Adquirir e inutilizar sêlos sem as prescrições dêste regulamento ;
- 13.º — Deixar de emitir notas de venda, no ato da entrega ou remessa da mercadoria, ou emití-la com falta de qualquer indicação constante das mesmas ;
- 14.º — Deixar o comerciante ou industrial de exigir e receber do vendedor, no ato da compra ou recebimento da mercadoria, a nota de venda ;
- 15.º — Utilizar notas de venda sem o registro na repartição competente ;
- 16.º — Deixar de registrar, depois de esgotado o prazo para êsse fim, no livro “registro de compras” qualquer fatura ou nota de venda de mercadorias adquiridas ;
- 17.º — Deixar de fazer a comunicação prevista no artigo 22.º dêste regulamento ;
- 18.º — Deixar de solicitar a guia de desembaraço fiscal ;
- 19.º — Empregar sêlos que não sêjam os especiais do imposto de vendas e consignações ;
- 20.º — Não possuir qualquer livro fiscal previsto neste regulamento, necessário á sua atividade ;
- 21.º — Inutilizar sêlos com data anterior a da aquisição ;
- 22.º — Possuir ou empregar sêlos anteriormente inutilizados ;
- 23.º — Vender, ceder ou trocar sêlos ;
- 24.º — Adquirir sêlos de outros comerciantes ou possuilos em número ou valôr excedente ao saldo acusado no “registro de movimento de sêlos”.
- 25.º — Praticar qualquer ato doloso, simular, viciar ou falsificar documentos para iludir a fiscalização ou por qualquer forma embaraçar a ação fiscal ;
- 26.º — Deixar de cumprir a intimação para a observancia do regimen especial no prazo que fôr fixado ;
- 27.º — Recusar a se submeter ao regimen especial ;
- 28.º — Vender, comprar, empregar ou possuir, soltos ou applicados sêlos falsos ;
- 29.º — Pagar o imposto com insuficiência de valôr, em relação as quantias escrituradas nos livros ou documentos sujeitos ao imposto ;
- 30.º — A falta de pagamento do imposto nos prazos estabelecidos neste regulamento ;

31.º — A evasão do imposto constatada por elementos da escrita fiscal ou por outros meios ;

32.º — Recusar a exibição dos livros da escrita comercial para o necessário confronto com os lançamentos da escrita fiscal ;

33.º — Deixar de devolver as duplicatas e triplicatas, na fôrma e nos prazos da lei federal n. 187, de 15|1|1936 ;

34.º — Infringir disposições deste regulamento que não estejam incluídas nos números anteriores.

CAPÍTULO XVIII

Das penalidades

Art. 74.º — Aos contraventores das disposições dêste regulamento, serão aplicadas as seguintes multas :

a) variável, quando fôr constatada evasão, sonegação ou falta de pagamento do imposto nos prazos determinados, e que será no mínimo de uma vez e no máximo de dez vezes o valor do imposto devido;

b) fixa, nos demais casos, e que será no mínimo de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00) e no máximo, dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00).

Art. 75.º — Aos contraventores só será aplicada uma espécie de multa, ou fixa ou variável, a qual será graduada de acôrdo com a gravidade da infração, com a importância do imposto devido e com o número de contravenções, devendo ser agravada na reincidência.

CAPÍTULO XIX

Dos modêlos

Art. 76.º — Os livros da escrita fiscal e demais documentos concernentes ao imposto de vendas e consignações, cujos modêlos se acham anexados ao presente regulamento, terão a seguinte ordem:

- | | |
|---|------------|
| 1) Registro de Duplicatas | — Modelo A |
| 2) Registro de Vendas a Vista | — Modelo B |
| 3) Registro de Movimento de Sêlos | Modelo C |
| 4) Registro de Compras | — Modelo D |
| 5) Registro de Mercadorias Transferidas | — Modelo E |
| 6) Guia de Requisição de Sêlos | — Modelo F |
| 7) Guia de Desembaraço Fiscal | — Modelo G |
| 8) Cartão de Inscrição | — Modelo H |
| 9) Certificado de Isenção | — Modelo I |

CAPÍTULO XX

Disposições Gerais

Art. 77.º — As requisições de sêlos ou pagamentos por verba do imposto sobre vendas e consignações não serão atendidas a favor de quem seja devedor ao fisco estadual de qualquer outro imposto vencido, taxas ou multas passa-

das em julgado, salvo depósito, na própria repartição, da dívida exigida.

Art. 78.º — As multas serão impostas pelos chefes das repartições fiscais do Estado, mediante denuncia ou em virtude de auto lavrado pelos funcionários, cabendo a estes metade das que forem efetivamente arrecadadas, observando-se a restrição feita no artigo 64.º deste regulamento.

§ único — Os autos lavrados pelos Inspectores Fiscais, depois de devidamente processados nas repartições fiscais, serão conclusos ao Diretor Geral do Departamento da Fazenda, a quem compete o seu julgamento, observando-se quanto a recurso a regulamentação vigente.

Art. 79.º — A indenização do imposto será sempre exigível, independente da multa que tiver sido aplicada.

Art. 80.º — A aplicação das multas não prejudicará a ação penal que no caso couber.

Art. 81.º — Em caso algum será restituído pela Fazenda Estadual o valor do imposto pago em sêlos.

Art. 82.º — As repartições fiscais não poderão autorizar a transferência de negócio, sem que a firma vendadora esteja quites com o pagamento deste imposto.

Art. 83.º — Quando para formação do capital social de uma firma, fôr este integralizado, no todo ou em parte, com mercadorias, consideram-se estas como vendidas á mesma firma, para efeito do pagamento do imposto, que será devido pelo sócio responsável e pago mediante requerimento dirigido a repartição arrecadadora, acompanhado de uma relação das mercadorias com os respectivos valores.

Art. 84.º — O contribuinte que obtiver isenção do imposto sobre vendas e consignações, deverá apresentar á repartição arrecadadora, as duplicatas correspondentes as suas operações afim de ser nelas anotada a respectiva isenção.

Art. 85.º — Os conhecimentos referentes a mercadorias enviadas a ordem para diversas firmas e sob várias marcas, somente poderão ser desembaraçadas pelo agente representante da firma reinente.

§ único — Quando fôr outro o recebedor, ficará este sujeito ao pagamento deste imposto e dos demais que recaírem sobre esta operação.

Art. 86.º — Os oficiais de protesto de títulos, quando haja ausencia, insuficiencia ou irregularidade de selo nas duplicatas e triplicatas que lhes forem apresentadas para protesto, darão, antes da devolução do título, aviso do fato á repartição fiscal da localidade, para que sêja atuado o infrator.

Art. 87.º — Os bancos e casas bancárias não receberão para cobrança, desconto, caução, custódia ou apresentação a quem deva assiná-las, duplicatas ou triplicatas não seladas ou seladas insuficientemente ou irregularmente. A mesma obrigação incumbe a quantos recebam duplicatas ou triplicatas a qualquer título.

Art. 88.º — No caso de perda ou inutilização de estampilhas dêste imposto, o contribuinte comunicará o fato, por escrito, á repartição arrecadadora competente, para

que sêja dada baixa do valôr extraviado, no livro de registro do movimento de estampilhas.

Art. 89.º — Serão observadas, como dêste regulamento, no que lhes forem applicáveis as disposições das leis ou decretos federais reguladores das vendas mercantis, duplicatas e contas assinadas.

Natal, 25 de Junho de 1917, 59.º da República.

Ewerton Dantas Cortês.

(Nome da Repartição)

GUIA PARA AQUISIÇÃO DE ESTAMPILHAS

IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

..... VIA

..... estabelecido(s)
 a n.º com negócio
 de e inscrito(s) nesta
 Repartição sob o n.º precisa(m) das estampilhas abaixo mencionadas:

Quantidade	T A X A S		Importâncias	
.....	Estampilhas de Cr\$	0,10
.....	" " "	0,20
.....	" " "	0,50
.....	" " "	1,00
.....	" " "	2,00
.....	" " "	5,00
.....	" " "	10,00
.....	" " "	20,00
.....	" " "	50,00
.....	" " "	100,00
.....	" " "	200,00
.....	" " "	500,00
.....	" " "	1.000,00
			Soma — Cr\$

Importa em

..... de de 194.....

Confere

Recebi...../...../.....

.....
Escriturário ou Escrivão.....
Tesoureiro ou Administrador

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
DEPARTAMENTO DA FAZENDA
IMPOSTO SÔBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

.....VIA

GUIA DE DESEMBARAÇO FISCAL

N.º.....

O Sr..... conduz as mercadorias abaixo relacionadas, de propriedade de..... em..... pelo..... destinadas a..... cujo imposto sôbre vendas e consignações deverá ser pago na estação fiscal da localidade onde se efetuar a venda parcial ou total das mercadorias.

VOLUME	E S P É C I E	VALOR COMERCIAL	OBSERVAÇÕES

..... de Rendas Estaduais de..... em..... de..... de 19.....

Funcionário encarregado do serviço

Assinatura do proprietário ou condutor da mercadoria

CARTÃO DE INSCRIÇÃO

RIO GRANDE DO NORTE
DEPARTAMENTO DA FAZENDA

N.º

.....
(Nome da Repartição arrecadadora)

CARTÃO DE INSCRIÇÃO
EXERCICIO DE 19....

SÊLO
DE
INSCRIÇÃO

.....
(Nome do Contribuinte)

.....
(Atividade)

Rua ou local..... n.º.....
Município.....

.....
(Assinatura do Contribuinte)

Rubrica do Funcionário

Data

(VERSO)

MOD. H

ANOTAÇÕES

A series of horizontal dotted lines for writing notes, spanning the width of the page.

RIO GRANDE DO NORTE

DEPARTAMENTO DA FAZENDA

..... DE RENDAS ESTADUAIS

CERTIFICADO DE ISENÇÃO

N.º.....

CERTIFICO que o Sr.....
 residente em.....
 pertencente ao municipio de.....obteve da Diretoria Geral do Departa-
 mento da Fazenda, Proc. n.º.....isenção do IMPOSTO SE VENDAS E CONSIGNAÇÕES
 sôbre a venda de produtos de sua..... com as seguintes indicações: DENOMINAÇÃO
 DA PROPRIEDADE OU DA TERRA OCUPADA..... AREA.....
 ESPÉCIES DE CULTURAS OU CRIAÇÕES.....
 NATUREZA DA INDUSTRIA OU PRODUÇÃO.....
 NÚMERO DE EMPREGADOS OU OPERÁRIOS.....
 de Rendas Estaduais de.....
 em..... de..... de19.....

Visto

Data das vendas	Nome do comprador ou do Funcionário Fiscal	Local	Quantidade	Espécie	Preço total